



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.004557/2010-97
ACÓRDÃO	1003-004.451 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BIOCAP INDUSTRIA DE COSMETICOS - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, “[n]ão se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE LUCROS. LUCROS DISTRIBUÍDOS EM MONTANTE SUPERIOR AO PRESUMIDO.

A partir da interpretação conjunta do art. 10 da Lei nº 9.249/1995 com as disposições contidas no Código Civil acerca da participação dos sócios no resultado da pessoa jurídica, pode-se concluir que são isentos de imposto de renda os lucros distribuídos de forma desproporcional apenas quando houver tal previsão expressa no contrato social. Além disso, na sistemática do lucro presumido, a isenção somente alcança os lucros ou dividendos excedentes à base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições, quando a empresa demonstrar, através de escrituração contábil feita com observância das leis comerciais, que o lucro efetivo é maior que o presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a arguição de prescrição intercorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário

para excluir da base de cálculo de IRPJ e de CSLL o montante equivalente a 20% sobre o valor correspondente à base de cálculo do lucro presumido (R\$ 598.453,67), diminuída dos valores correspondentes ao IRPJ, inclusive adicional, à CSLL, ao PIS e a Cofins devidos.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, substituído pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário 2007, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, em razão de suposta insuficiência de recolhimento ou declaração, apurada a partir do confronto entre valores declarados em DIPJ e DCTF.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) a autoridade fiscal no âmbito federal orientou o escritório contábil que fizesse a retificação nas obrigações acessórias DIPJ e DCTF do referido ano 2007; (ii) no dia 29.01.2010, encaminhou as DCTF's primeiro e segundo semestre /2007 e a DIPJ 2008/2007 devidamente retificadas e corrigidas; (iii) a documentação solicitada pelo Fisco federal quando da fiscalização estava com o Fisco estadual goiano; (iv) recebeu a título de distribuição de lucros a importância de R\$ 927.531,82, conforme comprovado pela cópia Razão, constituindo desta forma uma Receita Não-Tributável; (v) há equívocos na autuação, pois a exação em comento não se coaduna com a realidade dos fatos, não havendo base impositiva para a cobrança dos tributos, mormente porque a importância de R\$ 927.531,82 não é base para recolhimento de tributos; (vi) a declaração retificadora corrige de forma precisa a exclusão da base de cálculo do imposto de renda e contribuição social; retificando portanto a prévia informação constante na DIPJ 2008 e 2007 entregue em junho de 2008; e (vii) no processo administrativo predomina o princípio da verdade

material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo deve ser a legalidade da tributação.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. ISENÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO DA DISTRIBUIDORA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. DESRESPEITO AO CONTRATO SOCIAL.

Não cabe a isenção prevista em lei quando ocorrer desrespeito ao que dispõe a legislação e o contrato social.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Isso porque, de acordo com a DRJ, “somente é suscetível da isenção em tela o lucro apurado por meio de demonstrações contábeis idôneas de acordo com as normas fiscais vigentes e o disposto no contrato social da empresa” e, “no caso, a impugnante não comprovou a observância nem das demonstrações contábeis, nem do contrato social da empresa distribuidora dos lucros, a Executiva Distribuidora Ltda”.

Contra tal decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, que (i) ocorreu prescrição intercorrente, vez que o processo aguardou julgamento por mais de 8 anos; (ii) a documentação ora acostada, evidencia a decisão societária unânime pela distribuição desproporcional de lucros, a existência dos lucros a serem distribuídos, e sua ocorrência; (iii) o princípio da verdade material deverá subsidiar o processo administrativo, devendo a autoridade julgadora buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida; (iv) os valores objeto da presente autuação são decorrentes de distribuição de lucros de empresa coligada, da qual a recorrente era sócia, e que comprovadamente tinha lucros a distribuir; (v) a BIOCAP tinha lucros acumulados e do exercício em questão no importe de R\$ 1.190.830,33, que acrescidos aos lucros do exercício, mesmo debitadas as distribuições de lucros efetivadas, ainda demonstram um saldo de lucros suspensos no importe de R\$ 1.648.855,21 ao final do exercício de 2007 (assim não há dúvidas quanto à existência de lucros a serem distribuídos; (vi) a empresa que distribuiu os lucros, EXECUTIVA, tinha lucros acumulados a fazer frente ao montante objeto da autuação, que, em caso de insuficiência, geraria a obrigação tributária somente em relação ao excedente, com estabelecido na legislação pertinente já citada; (vii) lucro indubitavelmente existia e, mesmo sem a distribuição desproporcional, a RECORRENTE, detentora de 20% das cotas sociais, já tinha direito à distribuição de R\$ 535.277,40, equivalente à sua participação na sociedade; (viii) na pior das hipóteses a RECORRENTE poderia ter recebido a distribuição de R\$ 535.277,50, que deve ser subtraída da presente autuação; (ix) a legislação permite a Distribuição Desproporcional, que no caso foi devidamente deliberada em Assembleia Geral de sócios, por unanimidade; (ix) própria

Receita Federal já manifestou o entendimento na Solução de Consulta Disit 46/10 de que os lucros distribuídos aos sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social são isentos dos impostos e não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, desde que esteja em conformidade com legislação pertinente.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 08.03.2019 e, em 11.03.2019, consultou o referido documento (fl. 300).

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 08.04.2019.

II – MÉRITO

II.1 - Prescrição intercorrente

Sustenta a Recorrente que transcorreu aproximadamente 9 anos entre a apresentação da impugnação, em 2010, e o seu julgamento, em 2019, de forma que ocorreu a prescrição intercorrente no processo administrativo. A inexistência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal é objeto da Súmula CARF nº 011, que assim dispõe:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao recurso voluntário com relação à prescrição intercorrente.

II.2 – Isenção de dividendos distribuídos de forma desproporcional

Nos termos do art. 10 da Lei nº 9.249/1995, a partir dos resultados apurados em janeiro de 1996, os lucros ou dividendos pagos ou creditados por pessoas jurídicas tributadas com

base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário. Confira-se:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Tal dispositivo deve ser entendido em conjunto com as previsões acerca da distribuição de lucros contida no Código Civil. O art. 997 do Código Civil estabelece, em seus incisos IV e VII, que o contrato social mencionará a quota de cada sócio no capital social e a participação de cada sócio nos lucros ou perdas. A regra geral de participação dos sócios nos lucros e perdas da sociedade está prevista no art. 1.007, que assim determina:

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

Ou seja, os sócios podem, mediante previsão expressa no contrato social, estabelecer que a sua participação nos lucros se dará de forma desproporcional às respectivas quotas. Diante disso, apenas serão isentos os lucros distribuídos de forma desproporcional quando houver tal previsão expressa no contrato social. Nesse sentido é a Solução de Consulta DISIT/SRRF nº 46/2010:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. ISENÇÃO.

A distribuição de lucros aos sócios é isenta de imposto de renda (na fonte e na declaração dos beneficiários), contanto que sejam observadas as regras previstas na legislação de regência, atinentes à forma de tributação da pessoa jurídica.

Estão abrangidos pela isenção os lucros distribuídos aos sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social, desde que tal distribuição esteja devidamente estipulada pelas partes no contrato social, em conformidade com a legislação societária.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249/1995, art. 10; Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, art. 39, inc. XXIX; Lei nº 10.406/2002, arts. 997, incs. IV e VII, 1.007, 1.008, 1.053 e 1.054; IN nº 93/1997, art. 48, caput, e §§ 1º a 8º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. NÃO INCIDÊNCIA.

O sócio cotista que receba pro labore é segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de contribuinte individual, havendo incidência de contribuição previdenciária sobre o pro labore por ele recebido.

Não incide a contribuição previdenciária sobre os lucros distribuídos aos sócios quando houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho (pro labore) e a proveniente do capital social (lucro) e tratar-se de resultado já apurado por meio de demonstração do resultado do exercício.- DRE.

Estão abrangidos pela não incidência os lucros distribuídos aos sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social, desde que tal distribuição esteja devidamente estipulada pelas partes no contrato social, em conformidade com a legislação societária.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212/1991, art. 12, inc. V, alínea “f”; Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social - RPS, art. 201, caput e §§ 1º e 5º, incs. I e II; Lei nº 10.406/2002, arts. 997, incs. IV e VII, 1.007, 1.008, 1.053 e 1.054

Além disso, na sistemática do lucro presumido e arbitrado, o contribuinte poderá distribuir a título de lucros ou dividendos sem a incidência do imposto (i) o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica; e (ii) a parcela de lucros ou dividendos excedentes à base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições, desde que empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o lucro presumido ou arbitrado. Tal exigência estava contida no art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 93/1997, vigente à época dos fatos aqui tratados e, atualmente, consta do art. 51 da Instrução Normativa SRF nº 11/1996.

Aplicando tais lições ao presente caso, tem-se que DRJ manteve o lançamento, basicamente, por duas razões: (i) “[a] Biocap Indústria de Cosméticos Ltda – ME, muito embora detenha 20% de participação na Executiva Distribuidora LTDA, recebeu parcela da distribuição do lucro correspondente a 90,87%, sendo que a cláusula 18 do contrato social previa a distribuição dos lucros na proporção da participação dos sócios”; (ii) “o lucro distribuído pela Executiva Distribuidora LTDA foi muito superior ao lucro presumido, posto que a Executiva Distribuidora [nova denominação de Biofácil Distribuidora Ltda – ME] apurou Lucro Presumido no valor de R\$ 598.453,67 e distribuiu dividendos no valor de R\$ 1.027.531,82”.

Compulsando os autos, verifica-se tanto da 3ª (fls. 343-346) como da 4ª (fls. 348-351) alteração contratual da Biofácil Distribuidora ME, que os lucros deveriam ser distribuídos na proporção da participação de cada sócio no capital social da empresa. Confira-se:

Cláusula 18ª. O lucro apurado ao término do exercício social, após deduzida a provisão para o imposto de renda e compensados os prejuízos de exercícios anteriores, terá a seguinte destinação:

- a) Será distribuído aos sócios na proporção da participação de cada um no resultado mensalmente ou anual desde que não ultrapasse o valor dos lucros acumulados elaborado em cada exercício
- b) o que restar após a distribuição, será incorporado ao capital social e/ou destinado a formação de reservas ou mesmo deixado em suspenso (acumulados), segundo o que for deliberado em reunião anual dos sócios.

Cláusula 19ª. A parcela do lucro distribuído (letra "a" da cláusula anterior) será paga aos sócios até, no máximo, 30 (trinta) dias contados da aprovação das contas, se prazo diferente não for deliberado na própria reunião anual.

A Recorrente junta aos autos, em seu recurso voluntário, atas deliberando a distribuição desproporcional dos lucros de 2007 e dos lucros acumulados (fls. 352/357). No entanto, entendo que tais atas não têm o condão de afastar a previsão contida expressamente no contrato social acerca da distribuição dos lucros de forma proporcional à participação no capital social. E, à época, a participação da Recorrente no capital da Biofácil Distribuidora ME era de 20%, conforme abaixo:

Do capital social, das cotas e da responsabilidade dos sócios

Cláusula 5ª. O Capital Social é R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) divididos em 500.000 (quinhentos mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado em moeda corrente do país e distribuído da seguinte forma:

SÓCIO	QUOTAS		CAPITAL SOCIAL	
	Quanto	R\$ Unitário	Integralizado	Total
Eduardo Roriz Borges	200.000	R\$ 1,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
Ricardo Roriz Borges	200.000	R\$ 1,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
Biocap Indústria de Cosméticos Ltda- ME	100.000	R\$ 1,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
TOTAL	500.000	R\$ 1,00	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00

Diante disso e conforme explanado acima, apenas 20% dos lucros apurados pela Biofácil Distribuidora ME poderiam ser distribuídos à Recorrente de forma isenta.

Além disso, conforme constatou a DRJ, o lucro distribuído pela Biofácil Distribuidora ME foi muito superior ao lucro presumido, vez que o lucro presumido apurado foi de R\$ 598.453,67 os dividendos distribuídos foram de R\$ 1.027.531,82.

Note-se que não foram apresentados documentos contábeis em sede de recurso voluntário e os demais contidos nos autos (extrato de fl. 217; livro diário de fls. 219-220; livro razão fls. 221-224) foram devidamente examinados pela DRJ que concluiu, acertadamente, que “tais documentos não são suficientes para comprovar o direito do contribuinte à isenção”. Diante disso, entendo que a Recorrente não demonstrou, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o lucro presumido ou arbitrado.

No entanto, considerando que o lucro presumido apurado no período, conforme afirmado pela DRJ, era de R\$ 598.453,67, a Recorrente faz jus à parcela correspondente a sua participação social em tais lucros, apurada nos termos do item I do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 04/1996, que assim dispõe:

I - no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no Lucro Presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência do imposto, o valor correspondente à diferença entre o Lucro Presumido ou arbitrado e os valores correspondentes ao Imposto de Renda da pessoa jurídica, inclusive adicional, quando devido, à contribuição social sobre o

lucro, à contribuição para a seguridade social - COFINS e às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

II - na hipótese do § 2º do art. 51 da IN nº 11, de 1996, a parcela dos lucros e dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto da pessoa jurídica, a ser distribuída também sem a incidência do imposto, será determinada deduzindo-se do lucro líquido do período, após o Imposto de Renda, o valor determinado na forma do inciso anterior.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a arguição de prescrição intercorrente e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da base de cálculo de IRPJ e de CSLL o montante equivalente a 20% sobre o valor correspondente à base de cálculo do lucro presumido (R\$ 598.453,67), diminuída dos valores correspondentes ao IRPJ, inclusive adicional, à CSLL, ao PIS e a Cofins devidos.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic